

LEI Nº134/97

Dom Eliseu, em 20 de Junho de 1997

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Dom Eliseu e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Dom Eliseu Estado do Pará:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Dom Eliseu obedecerá ao disposto na presente Lei.
 - Art. 2º. A valorização das funções de Magistério será assegurada:
 - I pela remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no Magistério;
 - II pela estruturação da carreira prevendo promoção e progressão;
 - III pela formação continuada e habilitação do profissional de educação;
 - IV pelo estímulo ao trabalho em sala de aula;



V - pela melhoria da qualidade do ensino.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício no Magistério, para os efeitos da presente Lei, as atividades de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, coordenação, orientação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou órgãos departamentais da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

- Art. 3°. Os Quadros de Pessoal do Magistério Público Municipal ficam assim constituídos:
 - I Quadro Permanente do Magistério Público Municipal (QPM)
 - II Quadro Suplementar em Extinção (QSE)
 - § 1°. O Quadro Permanente desdobra-se nas seguintes Tabelas:
- I Tabela I, em que são agrupados os cargos isolados de provimento em comissão;
 - II Tabela II, em que são agrupadas as carreiras,
- § 2°. O Quadro Suplementar em Extinção é constituído pelo agrupamento de funções e empregos do Magistério cujos titulares não possuam a formação mínima exigida pela legislação federal.
- Art. 4°. O Quadro Permanente do Magistério Público Municipal é o determinado ao Anexo I desta Lei, onde se especificam a quantidade de cargos.



Art. 5°. A Parte Suplementar em Extinção é o determinado ao Anexo I da presente Lei.

TITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 6°. Os cargos de provimento efetivo do Magistério integrarão grupos ocupacionais e categorias funcionais, desdobrados em subgrupos ocupacionais, classes e séries de classes.
- § 1º. Entende-se por Grupo Ocupacional o conjunto de Categorias Funcionais, segundo correlação e afinidade entre atividades que guardem relação entre si pela natureza e complexidade do trabalho a ser efetuado.
- § 2º. Categoria Funcional é o conjunto de Subgrupos Ocupacionais da mesma denominação.
- § 3°. Subgrupo Ocupacional é o agrupamento de classe ou série de classes dentro da mesma Categoria Funcional, de acordo com os graus de dificuldade e escolaridade exigidos.
- § 4°. Classe é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade, e de igual padrão de vencimento.
- § 5°. Série de Classes é o agrupamento de Classes no mesmo Subgrupo Ocupacional.
- Art. 7°. O Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código (PMDE-MAG), é constituído, exclusivamente, pelas seguintes Categorias Funcionais:

I - Docentes;



II - Especialistas.

- **Art. 8°.** A Categoria Funcional Docentes compreende os seguintes Subgrupos Ocupacionais:
- I Subgrupo Ocupacional I classe: Professor Pedagógico, designado pelo código PMDE_MAG-070.3);
- II Subgrupo Ocupacional II classe: Professor de Estudos Adicionais, designado pelo código (PMDE-MAG-070.4);
- III Subgrupo Ocupacional III classe: Professor de Licenciatura Curta, designado pelo código (PMDE-MAG-070.5);
- IV Subgrupo Ocupacional IV classe: Professor de Licenciatura Plena, designado pelo código (PMDE-MAG-070.8);
- Art. 9°. O Subgrupo Ocupacional da Categoria Funcional Especialistas compreende as seguintes séries de classes:
 - I Supervisor de Ensino de Nível Médio designado pelo código (PMDE-MAG-070.9)
 - II Supervisor de Ensino de Nível Superior, designado pelo código (PMDE-MAG-070.10);
 - III Orientador Educacional de Nível Médio designado pelo código (PMDE-MAG-070.11).
 - IV Orientador Educacional de Nível Superior designado pelo código (PMDE-MAG-070.12)
- Art. 10. As classes dos Subgrupos Ocupacionais de que tratam os arts. 8° e 9° desta Lei são composto de cinco (05) níveis de vencimento indicados pelas letras de "A" a "E".



- § 1°. Para cada nível de vencimento correspondem quatro (04) referências indicadas por algarismos arábicos de um a quatro, estruturadas na forma do Anexo II desta Lei, sendo diferenciadas por um acréscimo de 5% (cinco por cento) calculado sempre sobre o valor-aula da respectiva referência anterior.
- § 2º. A referência "1" é considerada básica não importando em acréscimo de vencimento.
- Art. 11. Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor de unidades escolares serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo do Magistério, com habilitação específica em Administração Escolar, que possua no mínimo dois (02) anos de experiência profissional no Magistério.

TÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO

Capítulo I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12. A nomeação para cargo do Magistério Público Municipal far-se-á na referência inicial da primeira letra da classe do respectivo Subgrupo Ocupacional, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Capítulo II DO PROVIMENTO

Art. 13. Os cargos do Magistério Público Municipal serão providos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



Capítulo I DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

- **Art. 14. O** desenvolvimento do servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal na carreira ocorrerá mediante promoção e progressão.
- § 1°. Promoção é a passagem do servidor de uma letra para a imediatamente superior, dentro da mesma classe do respectivo Subgrupo Ocupacional a que pertence, obedecendo os critérios de antigüidade ou merecimento.
- § 2º. Progressão é a passagem do servidor, após confirmação em estágio probatório, de uma referência para a seguinte, dentro da mesma classe do respectivo Subgrupo Ocupacional a que pertence, obedecidos os critérios especificados para a Avaliação de Desempenho e o interstício de um (02) ano de efetivo exercício na referência em que se encontrar,
- Art. 15. A Promoção do servidor estável a um nível imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, far-se-á alternadamente pelos critérios de antigüidade e merecimento.
- § 1° A promoção por antigüidade dar-se-á observado o interstício de (04) quatro anos de efetivo exercício no nível em que o servidor se encontrar.
- § 2° A promoção por merecimento far-se-á no interstício de 03 (três) anos mediante Avaliação de Desempenho.
- Art. 16. A Avaliação de Desempenho na progressão e na promoção por merecimento levará em conta os fatores previstos no Regime Jurídico único para reconhecimento da capacitação profissional do servidor em estágio probatório.
- **Art. 17.** Os sistemas de promoção e progressão serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Av Jusceline Kubiteebek 02 Fener (001)225 1075 OFF co con con

DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 21. A jornada de trabalho da Categoria Funcional Especialistas com exercício em unidades escolares ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação será de quarenta (40) horas semanais.
- Art. 22. A jornada de trabalho da Categoria Funcional Docentes com exercício nas unidades escolares do Município será de vinte (20), trinta (30) e quarenta (40) horas semanais, acrescidas de 25% de horas atividades a serem desempenhadas no recinto escolar.

Parágrafo único. Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata o "caput" deste artigo dependerá, em cada caso, de ato expresso do Secretário Municipal de Educação.

- Art. 23. A jornada de trabalho da Categoria Funcional Docentes, de 5^a a 8^a série, será constituída de horas-aula de 45 minutos, acrescida de horas-atividade.
- § 1°. Entende-se por horas-aula o tempo remunerado que disporá o docente, para o exercício de atividades em sala de aula.
- § 2°. Entende-se por horas-atividade o tempo remunerado que disporá o docente, para participar de reuniões pedagógicas, preparar e programar o trabalho didático, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimentos as atividades de direção e administração da escola e a articulação com a comunidade.

Capítulo II DAS FÉRIAS

Art. 24. O servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, em regência de classe, gozará, obrigatoriamente, após um (01) ano de efetivo exercício, quarenta e cinco (45) dias de férias.

0 5---- (001)



Art. 25. As férias serão desdobradas em dois (O2) períodos, sendo um de trinta (30) dias e outro complementar de quinze (15) dias.

Parágrafo único. As férias serão gozadas no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

- Art. 26. Fica vedado a acumulação de férias.
- Art. 27. Fica vedado, em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo.

Capítulo III DO VENCIMENTO

- Art. 28. Os vencimentos dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal são os fixados no Anexo II desta Lei.
- **Art. 29.** O vencimento das funções integrantes da Parte Suplementar em Extinção do Quadro do Magistério Público Municipal é o fixado no Anexo II desta Lei.
- Art. 30. Os pisos salariais estipulados no Anexo II de que trata o art. 28 desta Lei, correspondem a jornada de trabalho de vinte (20) horas semanais para Docentes, e de quarenta (40) horas semanais para especialistas.
- Art. 31. O docente incluído no regime de trabalho de trinta (30) ou de quarenta (40) horas semanais, perceberá vencimento do nível e referência em que se encontrar acrescido, respectivamente, de dez (10) e vinte (20) valor-aula.
- **Art. 32.** O vencimento da Categoria Funcional Docentes é fixado pelo número de aulas semanais e o pagamento feito mensalmente, sendo este constituído de cinco (05) semanas.
- § 1°. O valor-aula é o constante do Anexo II de que trata o art. 28 desta Lei, sendo diferenciado em função da qualificação dos docentes.



- § 2°. Os parâmetros para a remuneração deverão contemplar os níveis de qualificação, observando uma relação de 150% entre os vencimentos dos docentes com formação de 3° grau e aqueles com 2° grau.
- Art. 33. A hora-aula suplementar remunerada com valor base de um valor-aula.

Parágrafo Único - Entende-se por hora-aula suplementar o número de aulas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito, não podendo exceder a duas horas para os regimes de 20, 30 e 40 horas semanais.

Art. 34. No final de cada mês poderá ser descontado do docente o valor correspondente às aulas não ministradas.

Capítulo IV DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- Art. 35. Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério, além de outras prevista no Regime Jurídico único, serão concedidas as seguintes vantagens:
 - I gratificação por regência de classe;
 - II adicional de magistério;
 - III- gratificação de titularidade.
- Art. 36. O Docente em regência de classe perceberá a gratificação de que trata o inciso I, do art. 35 desta Lei fixada em 5% (cinco por cento) sobre a respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.
- § 1º. O Docente quando em regência de classe em unidades escolares da zona rural do Município, fará jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.



- § 2'. A gratificação por regência de classe não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito legal.
- § 3'. A Concessão e a regulamentação da gratificação de Titularidade na regencia de classe, serão efetivadas através de Ato do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 37. Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal que completar vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em funções de magistério será concedido, automaticamente, o adicional de magistério, correspondente a 10% (Dez por cento) da respectiva referência inicial do nível em que se encontrar.

Parágrafo único. O adicional de magistério incorpora-se ao vencimento ou provento para todos os efeitos legais.

TÍTULO VI

Capítulo único

DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DO ENQUADRAMENTO

- Art. 38. A implantação do Plano de carreira será precedida de:
- I revisão da situação funcional de cada servidor;
- II correlação das atribuições do cargo ocupado com o cargo correspondente em atribuições e responsabilidades previstos nesta Lei;
- III atendimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo previsto nesta Lei.
- IV redimensionamento das necessidades da força de trabalho nas unidades de ensino ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação;



 \boldsymbol{V} - verificação da disponibilidade de recursos orçamentários para atender as despesas com pessoal.

- Art. 39. O enquadramento dos servidores do atual quadro de provimento efetivo do Magistério dar-se-á na referência inicial, em cargo correspondente em atribuições e responsabilidades aos que ocupavam.
- Art. 40. Para efeito de posicionamento na escala de referência do Subgrupo Ocupacional, será considerado o acréscimo de uma (01) referência para cada cinco (05) anos completos de tempo de serviço no Magistério, pelo servidor, observada, ainda, sua posição individual na classe e no nível em que estava enquadrado.
- Art. 41. Os atuais ocupantes de empregos do Magistério, habilitados em concurso público e estabilizados no serviço público municipal, na forma do disposto no art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, não possuidores da formação mínima exigida em Lei para atuar na educação básica, terão seus empregos incluídos no Quadro Suplementar em Extinção do Quadro do Magistério Público do Município (QSE), até que adquiram a formação mínima exigida em Lei, quando então lhes será assegurado o direito ao enquadramento no Quadro Permanente do Quadro do Magistério Público do Município (QPM), observada a habilitação e o tempo de serviço no Magistério.

I - referência I - inicial;

II - referência 2 - quatro (04) anos;

III - referência 3 - seis (06) anos;

IV - referência 4 - oito (08) anos.

Parágrafo único. Para efeito de contagem de tempo de serviço em função de Magistério, para localização nas referências de que trata os incisos deste artigo, considerar-se-á a data limite de 31/05/98

Art. 42. Os atuais Docentes ocupantes de empregos, habilitados em concurso público, e que possuam pelo menos a formação mínima exigida por lei para atuar na



educação básica, pertencentes a Quadros ou Tabelas Suplementares atuais do Município, poderão ingressar por transformação de seus empregos nos cargos de carreira da Tabela Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de que trata esta Lei, mediante opção, e desde que:

- I estejam lotados e em exercício nas unidades de ensino ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação;
- II haja compatibilidade das atribuições do emprego ocupado com aquelas dos cargos da carreira;
 - III preencham os demais requisitos exigidos para o ingresso na carreira;

Parágrafo único. No enquadramento dos Docentes de que trata o "caput" deste artigo será observado, obrigatoriamente, o disposto nos incisos do artigo 41 desta Lei.

Art. 43. Os servidores não enquadrados nos Arts. 39 e 42, terão seu ingresso nos cargos de que trata esta Lei subordinado a habilitação prévia em concurso público.

TÍTULO VII Capítulo único DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 44.** A Secretaria Municipal de Educação deverá implementar até o 31/05/98 as disposições contidas nos arts. 38 a 42 desta Lei.
- § 1°. O prazo do pedido de retificação de enquadramento será de cento e vinte (12O) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento. -
- § 2º. O pedido de retificação de enquadramento será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a retificação, encaminhará o pedido ao titular da



Secretaria Municipal de Educação em que se originou o processo para que proceda a devida correção.

- § 3º. No prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido, o Prefeito Municipal proferirá sua decisão.
- § 4°. O pedido de retificação correrá em apenso ao processo de enquadramento.
 - Art. 45. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos;
 - I Anexo I Quadro de Pessoal fixo do Magistério;
 - II Anexo II vencimento, níveis e referências ;
- Art. 46. As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentarias próprias.
- **Art. 47.** O Poder Executivo Municipal baixará no prazo de cento e vinte (120) dias a contar da data de publicação desta Lei, as normas regulamentares para a sua execução.
 - Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 49.** Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, fica revogado o inciso VII do Artigo 5° da Lei Municipal de n° 026 de 14 Setembro de 1990. e outras disposições em contrário.

Dom Eliseu./Pa, .20 de Junho 1997

ANTONIO JESUS DE OLIVEI

Prefeito Municipal



AHEXOI

ouente no resense rich no meeremen

PARTE PERMANENTE

cancos isotatos de provinento en comissão

and the same of	CIASSIA CARGO		e i i i i i i i i i i i i i i i i i i i	CHAPITIDE
	DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - NM	Village Co.		1. II
diam'r.	UICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - NM	- angsili	PMTE-145-116-11	25
	DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - NS		PMTE-146-110 2	1.63
-	VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - NS		PMDE-112 21	

TABELA I

cances errives be causing

1 9 製造 音		
classe/cargo	CODIGO	
PROFESSOR PEDAGÓGICO	PHDE-MAG-G79.3	4 A.
PROFESSOR COM ESTUDOS ADICIONAIS	PMDE-MAG-G7G.4	42
PROFESSOR COM LICENCIATURA CURTA	PMDE-MAG-Q7G.5	4.2
PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA	PMDE-MAG-G70.2	42
SUPERVISOR DE ENSINO NIVEL MÉDIO	PMDE-MAG-G78.9	
SUPERVISOR DE ENSINO NIVEL SUPERIOR	PMDE-MAG-876.18	
ORIENTADOR EDUCACIONAL NIVEL MEDIO	PHDE-MAG-G78.11	#**** #*** 6.50 # -20 96.0 # 16.0
ORIENTADOR EDUCACIONAL NIVEL SUPERIOR	PMDE-MAG-878,12	<u> </u>
	I I	тининититититититититититититити кака кака пака кака ана ана ана ана ана ана ана ана

TABELA LI

PARTE SUPLEMENTAR EM EXTINCAD

	DEHORINAÇÃO	CāDIGO	QUANTIDADE	
1	PROFESSOR LEIGO I	PPDE-PAG-G76.6	de E	
	PROFESSOR LEIGO II	PHDE-MAG-G79.1	E E	
	PROFESSOR LEIGO III	FIGE - Mar - Lares Com	#1 P21	



TABELA DE UEBCINEBIOS - BEMUBERAÇÃO BASE

CIACCIPICAÇÃO	CORCO	
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR -NM	7 14 71 15 11 4 5 1 1 1 2 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	750,6
VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - NM	PPBE-145-110 11	559,6
DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - NS	PFBE-B45-119-2	1.250,6
DICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR - NS	PMDE	910,0
TORNADE TRABALHO: 268 HC		пидининичничничничничничничничничничничничн
rer curl curl	ik Eh Ehrikin	annana an manana an m
DEMONINAÇÃO (PROFESSOR LEIGO)		
PROFESSOR LEISO I	PHRE WAS CONTRACTOR	1 2 6 6
PROFESCR LETGO II		1 6 6 6
PROFESSOR LEIGO III	10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1	# 12 C
TORNADA DE TRABALHO: 188	HIBBSSALLG	
carees reriu	ic de corretto	HISTORIA CONTRACTORIO CONTRACTORIO CONTRACTORIO CONTRACTORIO CONTRACTORIO CONTRACTORIO CONTRACTORIO CONTRACTORI
CISSEFICO	CSDICO	uewcimewro-r
PROFESSOR PEDAGAGICO	rung naamara a	# 15 for
PROFESSOR COM ESTUDOS ADICIONAIS		199,8
PROFESSOR COM LICENCIATURA CURTA	FP111 - P12 - D12 - D12 - D	E 22 12 1 12 1 12 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
PROFESSOR COM LICENCIATURA PLENA	<u> </u>	4" 4" 10" 4" 1 4" 1 4" 1 4" 1 4" 1 4" 1
IORNADA DE TRARATRO: 1660 40		
SUPERUISOR DE EMSIMO M.M.	PFRE-MAG-678.5	**************************************
SUPERVISOR DE ENSINO N.S.		
DRIENTADOR EDUCACIONAL H.M	PNDE	750,0
TRIENTADOR FONCACIONAL N. C.	T	1 250,0